



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 263 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/02/2013

PROCESSO Nº: 1/76/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114134

AUTUANTE: FELIPE FURTADO LIMA / ANTONIO PINHEIRO BASTOS

RECORRENTE: BRAZIL TRADING LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A empresa utilizou indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS ST em 29,41%, apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/03. 2. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte em grau de Recurso. 3. Autuação julgada em sede de Processo Administrativo Tributário, **PARCIAL PROCEDENTE, por voto de desempate, **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando-se a penalidade inserta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, tomando como base de cálculo o valor apresentado em Laudo Pericial. Reformado o julgamento de procedência proferido em 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

A peça inicial trata da acusação de o contribuinte ter utilizado indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária em 29,41%, apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/02. O relato da infração está assim descrito:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULARMENTARES. A EMPRESA AUTUADA TEM UTILIZADO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST EM 29,41%, APESAR DE NÃO ATENDER AOS CRITÉRIOS DA LEI 13.299/02 CONFORME DEMOSNTRADO E EXPLICADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E CD EM ANEXO.

Artigos Infringidos: Artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade Imposta: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

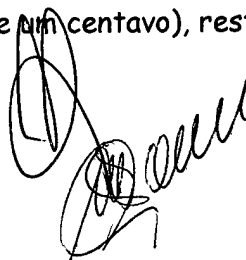
Período da Infração: 04/2009 a 08/2011.

Crédito Tributário:

- **Principal:** R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);
- **Multa:** R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Nas Informações Complementares os autores do feito ratificam a acusação lançada na exordial, esclarecendo que:

- A infração foi identificada a partir do exame das notas fiscais eletrônicas emitidas de abril/2009 a agosto/2011. Neste período foram emitidas 2.233 notas fiscais eletrônicas válidas (foram excluídas as emitidas e canceladas) com CFOP 6403 (Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros em Operação com Merc. Sujeita ao Regime de Subst. Tributária);
- As operações efetuadas neste período totalizam R\$ 128.518.811,42 (cento e vinte e oito milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos). A empresa aplicou a redução de 29,41% à base de cálculo e recolheu ICMS ST ao Estado do Ceará no valor de R\$ 6.238.601,36 (seis milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos). O cálculo do Fisco resulta em um valor a ser recolhido de R\$ 13.986.185,01 (treze milhões novecentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e cinco reais e um centavo), restando, portanto,



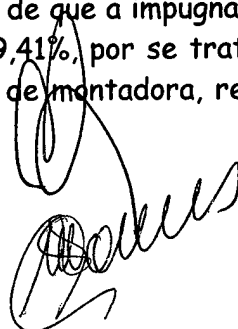
- uma diferença a ser recolhida de R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);
- Adicionalmente foi verificado que a empresa atuada tem utilizado a redução de 5,4653% no cálculo da operação própria a que se refere a Cláusula Primeira, inciso I, letra *b*, do Convênio 133/02. E nas operações a partir de fevereiro de 2011 a empresa passou também a reduzir a base de cálculo do ICMS ST em 5,4653%, em desacordo com a legislação vigente;
 - A atuada é uma empresa comercial, CNAE Principal 45.11-1-03 (Comércio por Atacado de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos e Usados), não atendendo, assim, nenhum dos quesitos da Lei Estadual nº 13.299, de 07/06/2002.

A instrução processual dos presentes autos é composta dos documentos que embasam a peça acusatória e inaugural do Processo Administrativo Tributário, contendo os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída com os documentos necessários à imputação fiscal, a saber:

- Auto de Infração nº 2011.14134-6 (fls. 02);
- Informações Complementares ao AI (fls. 03/08);
- Ordem de Serviço 2011.33130 (fls. 09);
- Termo de Início de Fiscalização 2011.27266 (fls. 10);
- Cópia AR RJ 57445827 3 BR (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.32803 (fls. 12);
- Esclarecimentos prestados pela empresa (fls. 13/46);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.15087 (fls. 47);
- Cópia AR SO 32468901 3 9 BR (fls. 50);
- Impugnação (fls. 52/153).

O atuado apresentou impugnação tempestiva argumentando que:

- A empresa opera no comércio de importação e exportação (*Trading*), nos termos da legislação federal. Importa veículo automotor e efetua operação de venda aos concessionários da marca KIA no Ceará;
- Que está sujeita ao pagamento do ICMS sob o regime de substituição tributária, ocasião em que efetua a redução de percentual de 29,41% a que se refere a Lei nº 13.299/2002 (Art. 2º, §1º, incisos I a III);
- É equivocada a interpretação da autoridade fiscal de que a impugnante não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo de 29,41%, por se tratar de empresa comercial autônoma com atividade social distinta de montadora, requisito exigido na Lei nº 13.299/2002;



- Que é a importadora e distribuidora oficial dos veículos automotores da marca KIA MOTORS no Brasil à rede de concessionários, possuindo a mesma natureza jurídica da atividade de importação e comercialização realizada por uma montadora;
- A equiparação entre estabelecimento industrial e importador está expressamente prevista no Dec. nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do IPI, assim como na Lei nº 6.729/79, que regula a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e que estendeu a sua abrangência para a situação análoga e que mereça o mesmo tratamento;
- Já que os Convênios, o Regulamento do IPI e a Lei nº 6.729/79 reconhecem a equiparação da impugnante a Montadora, não pode prevalecer a restrição imposta pelo Fisco Cearense;
- Não considerar a equiparação das operações de veículos automotores realizadas pela impugnante e as realizadas pela Montadora é fazer letra morta do Art. 108 do CTN;
- Requer que o Auto de Infração seja considerada insubsistente e cancelada qualquer exigência.

A nobre Julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada alega as mesmas razões da defesa.

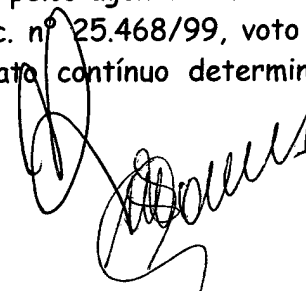
A Consultoria Tributária através do Parecer nº 360/2012 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

O nobre Procurador do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

Na 76ª Sessão Extraordinária de 31 de outubro de 2012 o Presidente em exercício reteve o Processo com vistas a proferir voto de desempate.

O Voto de Desempate foi proferido nos seguintes termos:

"Em face das razões expostas no decurso deste voto, à luz das disposições insculpidas na alínea "b" do inciso I da cláusula primeira do convênio ICMS nº 133/2002, bem como do permissivo para alterar a penalidade proposta pelos agentes autuantes, nos termos previsto no artigo 85 do Dec. nº 25.468/99, voto em desempate pela parcial procedência, e ato contínuo determino o envio dos



presentes autos à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, para a adoção das seguintes providências:

- I. Verificar se o valor de R\$ 805.609,09 indicado na última página dos memoriais acostados aos autos, decorrente da aplicação do percentual de redução de base de cálculo da ordem de 5,4653, previsto na alínea "b" do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/2002, está correto;
- II. Fazer o demonstrativo do crédito tributário após a dedução do valor obtido no item I, ao qual deve ser aplicado multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, nos moldes previstos na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, instrumento para ser anexado a este voto."

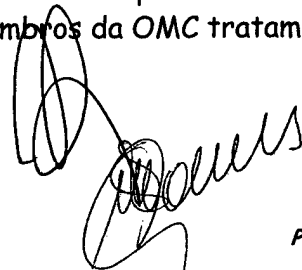
Na Conclusão do Laudo Pericial, a nobre perita informa que:

"Com as alterações propostas, conforme solicitação da 2ª Câmara de Julgamento, o valor da autuação tem a seguinte demonstração:

ICMS = 6.941.977,54
MULTA = 3.470.988,77
TOTAL = 10.412.966,31."

Após estes eventos a autuada ingressou com pedido de chamamento do feito à ordem, sob o argumento que uma das teses recursais não fora objeto de apreciação, pleito que foi acolhido com base no Artigo 30 do Dec. nº 25.468/98, que assegura que o Processo Administrativo Tributário além das garantias elencadas no Artigo 37 da Constituição Federal deva ser pautado pelos Princípios da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual da Verdade Material, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, na 40ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2013, considerando tratar-se de processo que tinha sido objeto de Voto de Desempate do Presidente em exercício, e considerando o Despacho da Presidente do CONAT para fins de chamamento do feito à ordem e regularização processual, pela complementação do julgamento iniciado na 76ª Sessão Extraordinária, de 31 de outubro de 2012, o Processo retornou à 2ª Câmara do CRT para exame e julgamento do tópico recursal relativo ao dispositivo do GATT que prevê seja dispensado ao produto importado de países membros da OMC tratamento fiscal idêntico ao concedido a produtos nacionais.



Persistindo o empate, o Presidente em exercício, que dantes já se manifestara por Voto de Desempate, mais uma vez invocou o disposto no Art. 37, §4º, do Dec. 25.711/99, reteve o Processo para proferir *a posteriori* voto de desempate.

A conclusão do Voto de Desempate Complementar foi assim elaborada pelo Presidente em exercício:

"Por tudo que restou demonstrado é evidente que os efeitos do tratado internacional - Acordo GATT - aplicam-se somente às operações de importação, posto que é a essência da sua finalidade, cujo reflexo da sua aplicação se faz pronunciar por toda a cadeia comercial, seja em operações internas ou interestaduais, mas apenas de forma reflexa em decorrência da observância naquela oportunidade e não mediante incidência direta em outras etapas da tributação, portanto, incogitável que se possa estendê-los a outros fatos geradores, posterior ao fenômeno importação, como é o caso das operações nas quais a recorrente procedeu a redução, porquanto, indevida.

Isto posto, voto em desempate pela rejeição da aplicabilidade das regras do Acordo GATT, ao presente caso, pelas razões de fato e de direito assentes neste laudo pericial que repousa às fls. 230 a 233 dos autos".

Por fim, o presente Processo foi encaminhado à Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, designada para lavrar a correspondente Resolução, em face de haver proferido o primeiro voto discordante do relator, Conselheiro Samuel Aragão Silva, e que foi vencedor por meio do Voto de Desempate expedido pelo Presidente em exercício da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em virtude da empresa utilizar indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS-ST em 29,41% apesar de não

atender aos critérios da Lei nº 13.299/03, conforme detalhamento contido nas informações complementares, no período de abril de 2008 a agosto de 2011 no valor de R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Analisando a peça impugnatória e o Recurso Voluntário, onde após argumentação o atuado requer a improcedência e, posteriormente, a nulidade, do feito fiscal, concluo que os argumentos das citadas peças não procedem.

Inicialmente foram analisadas e, posteriormente, afastadas, as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, sendo a polêmica residente no mérito resolvida através de Voto de Desempate da Presidência.

Acosto-me ao entendimento do nobre Julgador Singular, que, após transcrever o Art. 2º, da Lei nº 13.299/03, delineou que não há como acatar os argumentos da defesa, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove virgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no Art. 3º.

§1º. A redução de base de cálculo prevista no *caput* somente se aplica:

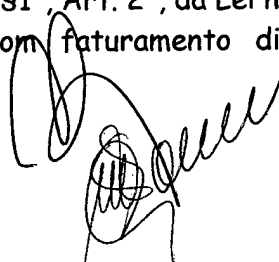
I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente de montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado;

II - nas operações interestaduais destinadas a consumidor de que trata o Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000;

III - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

(...)

Ou seja, de acordo com a acusação, não deveria ter havido a redução de base de cálculo porque a empresa remetente das mercadorias (a atuada) não é montadora (inc. I, §1º, Art. 2º, da Lei nº 13.299/02), as operações não ocorreram com faturamento direto para o



consumidor (conforme inc. II, §1º, Art. 2º, da Lei nº 13.299/02). Em outras palavras, as operações realizadas não se enquadram nas situações previstas na Lei nº 13.299/02, de forma que a empresa remetente dos veículos (a atuada) não poderia ter calculado o ICMS devido por substituição tributária aplicando a redução de 29,41% na base de cálculo".

Assim, uma vez que a recorrente não atende às condições estatuídas pela norma supracitada, uma vez que opera no âmbito de comércio atacadista de veículos, e não concessionário, embora a importação seja direta do fabricante, não há como acatar o entendimento de a ela ser estendido o tratamento previsto na citada lei.

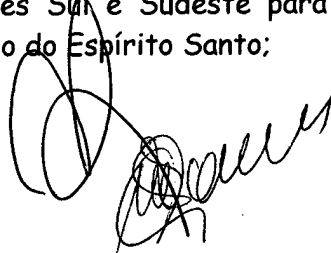
Quanto ao direito reclamado pela recorrente à redução de 5,4653%, reconheço a aplicação de tal redutor, uma vez que a mesma está prevista na alínea "b", do inciso I, da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/2002, que prescreve:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

...

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;



Estou também convicta de ser cabível a aplicação da multa inserta na alínea "d", do inciso I, do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, que prevê a sanção de 50% do valor do imposto devido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, aplicando a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, nos termos do Art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96 e reconhecendo o direito do contribuinte à redução conforme Convênio nº 132/2002, tomando como base de cálculo o valor apresentado no Laudo Pericial.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

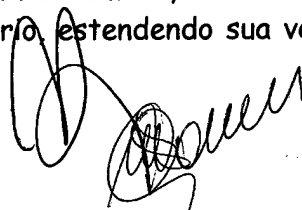
ICMS : R\$ 6.941.977,54
MULTA: R\$ 3.470.988,77
TOTAL: R\$ 10.412.966,31

É como voto.

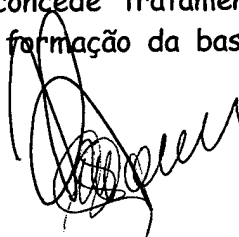
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **BRAZIL TRADING LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

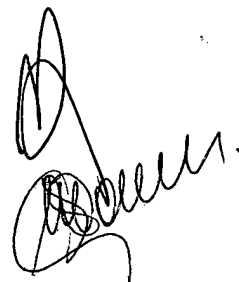
Decisões ocorridas na Sessão realizada em 31 de outubro de 2012: Conforme consta de registros da 76ª Sessão Ordinária, foram julgadas as preliminares de mérito a seguir transcritas: "Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e em relação às preliminares suscitadas pela parte, resolve: 1. **Preliminar de extinção processual** por ausência de legitimidade passiva da atuada, sob o entendimento de que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária recai sobre o adquirente das mercadorias quando o contribuinte substituto não faz a retenção e o recolhimento do imposto - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a legislação permite atuar tanto o contribuinte substituto quanto o contribuinte substituído, já que a responsabilidade é solidária. 2. **Preliminar de nulidade parcial** por impedimento do fiscal atuante em relação ao pagamento efetuado no mês de setembro, sob a alegação de que extrapolou a determinação contida no Ato Designatório, estendendo sua verificação até



setembro de 2011 - Afastada, por voto de desempate do Presidente, considerando que a apuração foi circunscrita ao período determinado na Ordem de Serviço. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que foram favoráveis à preliminar arguida, por entenderem que o pagamento é um evento futuro, posterior ao período consignado na Ordem de Serviço e que não caberia ao fiscal analisá-lo. Verificado empate na votação relativa ao mérito, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, § 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir "a posteriori", voto de desempate. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela improcedência os Conselheiros Samuel Aragão Silva (Relator), Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. O voto do Conselheiro Relator foi assim fundamentado: "Não há como negar, no presente caso, valores maiores estatuídos na Carta Magna, tais como o princípio da isonomia e o princípio da livre concorrência, para fins de extirpar do contribuinte o direito à redução da base de cálculo em 29,41%. Tal decisão leva, ainda, em consideração o próprio postulado sumular do Supremo Tribunal Federal de nº 575, que veda o tratamento diferenciado entre mercadorias cujo benefício de isenção seja concedida a produto similar nacional. "Os Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião, Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Rafael Gonçalves Zidan votaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, aplicando a redução de 50% no valor da multa, nos termos do art. 123, inciso I, "d", da Lei nº 12.670/96 e reconhecendo o direito do contribuinte à redução decorrente da correta aplicação da fórmula, conforme Convênio 132/2002, devendo o processo ser remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para verificação da regularidade dos cálculos da planilha elaborada pela parte, constante dos memoriais apresentados em sessão e anexados aos autos. A Conselheira Mônica Maria Castelo mesmo acompanhando o primeiro voto divergente, fundamentou seu voto pela parcial procedência no art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, acompanhado pelo Dr. James Pimenta." Decisão ocorrida nesta 40ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2013, em complementação ao julgamento iniciado na 76ª Sessão Ordinária: Considerando tratar-se de processo que tinha sido objeto de prévia decisão em voto de desempate do Presidente em exercício; Dr. Valter Barbalho Lima; Considerando o Despacho da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário para fins de chamamento do feito à ordem e regularização processual, pela complementação do julgamento iniciado na sessão do dia 31 de outubro de 2012, em que, após o Presidente em exercício (Dr. Valter Barbalho Lima) proclamar o empate, sem proferir decisão momentânea, retendo, na forma regimental, o processo para manifestação "a posteriori", deixou-se, naquela ocasião, de deliberar quanto ao tópico recursal relativo que concede tratamento isonômico ao signatário do GATT, necessário ao delineamento da formação da base de cálculo. Em

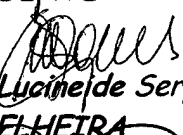


retorno ao exame e julgamento conforme os aspectos assinalados, a 2ª Câmara de Julgamento, após apreciar a questão que não tinha sido objeto de deliberação na sessão do dia 31 de outubro de 2012, continuaram, através dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, ratificando o entendimento de improcedência da autuação, desta feita, e neste tópico, sob a seguinte vertente: "A orientação por meio das Súmulas 575 do STF e 20 do STJ, bem como, a orientação prestada com esteio nos Pareceres da CATRI, é no sentido de que gozam dos benefícios fiscais os produtos cujos similar nacional faz jus a qualquer benefício. É de se consignar que, ainda que não haja previsão legal é de se dar aplicação extensiva a produtos oriundos de países do GATT os mesmos benefícios fiscais que gozem outros produtos similares nacionais", nos termos do voto do relator. Votaram pela **parcial procedência**, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Mônica Maria Castelo, Rafael Gonçalves Zidan e Abílio Francisco de Lima, sendo este o entendimento já grafado na sessão do dia 31 de outubro de 2012, na 76ª Sessão Ordinária, qual seja: "Aplicando a redução de 50% no valor da multa, nos termos do art. 123, inciso I,"d", da Lei nº 12.670/96 e reconhecendo o direito do contribuinte à redução decorrente da correta aplicação da fórmula, conforme Convênio 132/2002, devendo o processo ser remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para verificação da regularidade dos cálculos da planilha elaborada pela parte, constante dos memoriais apresentados em sessão e anexados aos autos." O Presidente em exercício (Dr. Valter Barbalho Lima), o qual dantes já se manifestara em voto de desempate quanto aos tópicos objeto de deliberação na sessão do dia 31 de outubro de 2012, e tendo em vista que a respectiva decisão não alcançara o tópico inerente ao GATT, que somente veio a exame por complementação do julgamento nesta sessão, invocou, mais uma vez, o disposto no art. 37, § 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99) e reteve o processo para proferir "a posteriori", voto de desempate, ocasião em que delineará, em decisão final, considerando a este aspecto, o que delineará quanto aos tópicos anteriormente examinados, sobre os quais manifestara entendimento em decisão tida por parcial, aditando ao que produzir desta sessão, em desempate, o completo e final deslinde do respectivo processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, assessorado pelo Dr. James Pimenta.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de maio de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louíze Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO